



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2018 (Da Sra. Amanda Moraes)

Estabelece as políticas públicas no âmbito dos direitos de autonomia perante ao corpo feminino e de sua saúde sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui objeto da presente Lei garantir os direitos fundamentais de autonomia da saúde sexual e dos direitos reprodutivos, descriminalizar a interrupção voluntária da gravidez e estabelecer as correspondentes obrigações dos poderes públicos.

Art. 2º Toda mulher cisgênero tem o direito a realizar a interrupção voluntária da gravidez sem ser responsabilizada criminalmente, realizada por médico com procedimentos de segurança e condicionada ao consentimento livre e esclarecido da gestante, nos serviços do SUS e na rede privada nas condições que determina a presente Lei.

Parágrafo único. Toda mulher é livre para poder decidir sobre o seu próprio corpo não podendo ser subordinada a princípios morais e religiosos tendo em vista que a interrupção voluntária da gravidez deve ser tratado com um problema de saúde pública.

Art. 3º Toda mulher tem o direito a decidir livremente pela interrupção voluntária de sua gravidez durante as primeiras 8 semanas do processo gestacional.

Art. 4º Ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 3 da presente Lei, a interrupção voluntária da gravidez somente poderá ser realizada:

I – Até a vigésima semana, desde que o feto pese menos de cento e cinquenta gramas e tenha menos de dezoito centímetros, nos casos de gravidez resultante de estupro, violência sexual ou ato atentatório à liberdade sexual, sem a necessidade de apresentação de boletim de ocorrência policial ou laudo médico-legal.

II – A qualquer tempo, nos casos de risco de vida para a gestante, comprovado clinicamente.

III – A qualquer tempo, nos casos de risco à saúde da gestante, comprovado clinicamente.

IV – A qualquer tempo, nos casos de incompatibilidade e/ou inviabilidade do feto com a vida extrauterina, comprovado clinicamente.

Art. 5º – Todas as gestantes que manifestem sua intenção de submeter-se a uma interrupção voluntária de gravidez receberão informação sobre:

I – saúde sexual e reprodutiva e direitos reprodutivos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II – os distintos métodos de interrupção da gravidez;
- III – as condições para a interrupção previstas na presente Lei;
- IV – as unidades de saúde disponíveis e acessíveis a que deva se dirigir;
- V – os trâmites para obter a prestação do serviço.

Art. 6º Nos casos em que a gestante opte pela interrupção voluntária da gravidez, ela receberá ainda, um envelope que conterá as seguintes informações:

- I – as políticas públicas disponíveis para as mulheres grávidas e os serviços de saúde disponíveis durante a gravidez e o parto;
- II – os direitos trabalhistas vinculados à gravidez e à maternidade, além das políticas públicas para o cuidado e atenção dos filhos e filhas;
- III – dados sobre as unidades disponíveis para o acesso à informação adequada sobre contracepção e sexo seguro;
- IV – dados sobre as unidades onde a mulher possa receber voluntariamente acompanhamento antes e depois da interrupção da gravidez.

§ 1º A elaboração, o conteúdo e o formato destas informações serão determinados através de normas expedidas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º As informações acima listadas terão caráter público e também deverão ser explicadas presencialmente às gestantes.

§ 3º Uma vez cumpridas as condições descritas acima, a interrupção voluntária da gravidez deverá ser realizada em até no máximo três dias de modo que obrigatoriamente a gestante tenha tido um tempo para decidir de 5 dias.

Art. 7º Salvo nos casos de risco iminente de vida, em que a mulher esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, a interrupção voluntária da gravidez só será realizada mediante consentimento expresso e por escrito:

- I – da gestante capaz, maior de dezoito anos.
- II – do representante legal, no caso das gestantes maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, que se manifestam conjuntamente com a gestante.
- III – dos pais, representantes ou responsáveis legais, no caso de gestante com idade inferior a dezesseis anos.
- IV – do representante legal, no caso de uma mulher declarada incapaz em juízo.

§ 1º Gestantes maiores de dezesseis e menores de dezoito anos poderão ser liberadas do consentimento do representante legal no caso de perigo certo e fundamentado de violência intrafamiliar, ameaças, coações, maus tratos ou situação de desamparo total em função da interrupção voluntária de gravidez.

§ 2º No caso da interrupção voluntária da gravidez ser realizada em uma menor de catorze anos, será exigido o consentimento de pelo menos um de seus representantes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legais. Nesse caso, a criança deverá ser ouvida e, frente a qualquer outro interesse, será considerada primordialmente a satisfação do seu interesse, no pleno gozo de seus direitos e garantias consagrados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º Sempre que a mulher ou adolescente tiver condições de discernimento e de expressão de sua vontade, deverá também consentir, assim como deverá ser respeitada a sua vontade se não consentir com o abortamento, que não deverá ser praticado, ainda que os seus representantes legais assim o queiram.

§ 4º Nos processos que envolverem crianças e adolescentes menores de dezoito anos obrigatoriamente se manifestará o Ministério Público. Se nesses casos a gestante ou sua família estiver em condições de vulnerabilidade ou hipossuficiência, serão assistidos pela Defensoria Pública.

Art. 8º O art. 127 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação: “

“.....
.....
Art. 127. A pena cominada no artigo 125 deste Código será aumentada de 1/3 (um terço) se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevier a morte.
.....
.....” (NR)

Art. 9º Para a fiel execução da presente Lei, regulamento do Ministério da Saúde disciplinará, no prazo de 270(duzentos e setenta) dias após a promulgação, as normas complementares para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira razão para este Projeto de Lei é, na verdade, uma falta de razões: não há justificativa para que o aborto seguro seja ilegal e as mulheres que o praticam, bem como aqueles e aquelas que as assistem, sejam considerados criminosos ou criminosas.

Todos os argumentos que, ao longo do tempo, têm sido oferecidos a modo de justificativa para manter a atual legislação não passam de um conjunto mal articulado de mentiras, omissões e hipocrisias cujo efeito se mede, anualmente, em vidas humanas. Vidas indiscutíveis, seja pela ciência, seja pela filosofia, seja pela religião, de mulheres já nascidas. E o único motivo para isso é a vontade de uma parcela do sistema político e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das instituições religiosas de impor pela força suas crenças e preceitos morais ao conjunto da população, ferindo a laicidade do Estado.

No caso que nos ocupa, algumas informações precisam ser trazidas à tona. Estima-se que no país ocorram, anualmente, entre 729 mil a 1 milhão de abortamentos inseguros, embora o aborto seja ilegal.

Uma pesquisa realizada pela Universidade de Brasília em parceria com o Instituto Anis revela que, em todos os estados brasileiros, as mulheres que interrompem a gravidez são, em sua maior parte, casadas, têm filhos e religião, estando distribuídas em todas as classes sociais. Essa pesquisa aponta, ainda, que uma em cada sete brasileiras com idade entre 18 e 39 anos já realizou ao menos uma interrupção voluntária da gravidez na vida. Isso equivale a uma multidão de cinco milhões de mulheres.

Na faixa etária de 35 a 39 anos a proporção é ainda maior, sendo que uma em cada cinco mulheres já fizeram pelo menos uma interrupção voluntária da gravidez ao longo da vida. Isso demonstra a magnitude do abortamento no Brasil, independentemente da proibição legal. Não se trata de uma questão de direito penal, mas de saúde.

Este Projeto de Lei foi inicialmente construído em parceria com o Setorial de Mulheres do Partido Socialismo e Liberdade a partir da Plataforma pela Legalização do Aborto escrita pela Frente Nacional pela Legalização do Aborto e do acúmulo histórico e de luta de tantas feministas que valorizam e querem preservar a vida e a dignidade das mulheres, com base no projeto de lei do deputado Jean Wyllys.

Foram levados em consideração para a redação desta proposição: a lei 18.987 do Uruguai, a lei do Estado Espanhol de 2010, e o Projeto de Lei da Campanha Nacional pelo Aborto Seguro, Legal e Gratuito da Argentina.

Diante de todas as exposições, conto com o apoio de todos os pares para a aprovação desta minha proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputada Amanda Moraes